



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Permite ao titular da propriedade privada invadida ou esbulhada e ao detentor da posse direta requisitar auxílio policial para fazer cessar a turbação ou reintegrar o imóvel invadido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite aos proprietários de imóveis particulares turbados ou invadidos e aos detentores da posse direta ou indireta do imóvel solicitar diretamente o uso de força policial para a retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial.

Art. 2º O art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do § 3º, nos seguintes termos:

“**Art. 1.210.**

.....

§ 3º O proprietário turbado ou esbulhado em sua posse poderá requerer o auxílio de força policial para a retirada de invasores, desde que apresente certidão de registro do imóvel que comprove ser o titular da propriedade do imóvel ou que exerça a posse efetiva do imóvel, direta ou indiretamente, observado o disposto no art. 1.211.” (NR)

Art. 3º O art. 161 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

“Art. 161.

.....

§ 4º A invasão de imóvel alheio, mediante o concurso de duas ou mais pessoas, para o fim de esbulho possessório, poderá ser repellido pelo desforço imediato do proprietário ou do detentor da posse direta, auxiliados pelos seus seguranças particulares, no sentido de fazer cessar a ameaça, a turbação ou o esbulho ocorrido, no prazo máximo cinco dias da invasão, sem a necessidade de apoio policial ou ordem judicial;

§ 5º Presume-se que age em legítima defesa do direito de propriedade ou do direito da posse direta ou indireta, próprio ou de outrem, violado ou na iminência de sê-lo, aquele que usa, moderadamente, dos meios necessários, para repelir a injusta agressão.”
(NR)

Art. 4 ☐ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

As invasões de terras rurais e de propriedades urbanas têm-se tornado muito frequentes em nosso país, causando inúmeros prejuízos e muitas vezes irreparáveis.

As soluções em geral passam pela via judicial que é demorada, em face dos diversos procedimentos processuais cabíveis, o que traz insegurança jurídica e desestimula determinadas atividades econômicas, sobretudo do agronegócio no Brasil.

Despiciendo evidenciar que, especialmente, as invasões dos movimentos organizados privam o proprietário da utilização do seu bem imóvel e impedem o direito de habitação e o direito de produzir, além de causarem traumas psicológicos e emocionais, bem como prejuízos financeiros e morais, que nunca mais serão ressarcidos.

Trata-se de uma forma de agressão não apenas ao direito de propriedade, mas à própria pessoa titular do direito e à sua família, não sendo raros os casos de doenças graves de que são as vítimas acometidas, em face da intolerável violação da dignidade humana.

Merece destaque a Constituição Federal, que em seu art. 5º, *caput*, inciso XXII, dispõe que “é garantido o direito de propriedade” diante do que o Estado tem a obrigação de dar proteção ao proprietário contra as ameaças e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

violações ao seu direito, uma vez que a regra constitucional foi estabelecida como cláusula pétrea.

Ressalte-se que o § 1º do art. 1.210 do Código Civil permite que o possuidor turbado ou esbulhado se mantenha na posse do bem ou proceda à restituição por sua própria força, contanto que o faça logo, não podendo os atos de defesa ou de desforço irem além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

Assim é que nada mais compatível com o dispositivo legal citado será a lei que permita, nesses casos, a requisição do auxílio da força policial, por parte do proprietário vítima de invasão, de forma imediata e eficaz, independentemente de mandado judicial.

Por outro lado, o desforço imediato merece ser devidamente esclarecido e disciplinado, para evitar a criminalização dos seus atos, com as prisões injustas que corroboram com o crime coletivo de invasão, praticado pelos movimentos sociais, que ao invés de exigirem políticas públicas por parte do Estado, agredem a propriedade particular, seja ela qual for, produtiva ou improdutiva, habitada ou não.

Em face de todo o exposto, estamos propondo a inclusão, do §3º ao art. 1.210 do Código Civil, que contempla a possibilidade de que o esbulhado solicite a proteção policial, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, mas que não ficará impedido de fazer, se assim o quiser.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Por outro lado, se fez necessário introduzir os §§ 4º e 5º ao art. 162 do Código Penal, para esclarecer e disciplinar o desforço imediato, se assim se fizer necessário, buscando equacionar as forças entre os particulares, tanto os invasores de terras ou habitações, quanto os proprietários que são as vítimas da invasão.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

